



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL

Comissão
2023-2024
Pós-Deliberação
06/09/2024

Ofício n. 17516/2024

Processo n.: 1012724 - Pctas Executivo Municipal

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Gilson César da Costa
Presidente da Câmara Municipal
Câmara Municipal de Manhuaçu
Rua R. Hilda Vargas Leitão, 141 B.Alfa Sul - Manhuaçu/MG - 36.900-000

Excelentíssimo Senhor,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 06/08/2024, referente ao processo acima epografado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 28/08/2024.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retomencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Cientifico V. Ex.^a, também, que há recomendações ao Poder Legislativo, consoante **item III.b** do parecer prévio.

Atenciosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As petições e demais documentos endereçados ao Tribunal deverão obedecer aos requisitos mínimos e demais disposições previstas na Portaria n. 38/PRES./2024.



R.M.G.

Processo: 1012724**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**Procedência:** Prefeitura Municipal de Manhuaçu**Exercício:** 2016**Responsável:** Naílton Cotrim Heringer**Procuradores:** Ângelo Zampar, OAB/MG 92.513; Mariana Andrade Cristianismo, OAB/MG 190.154; Mariana Alves Dimas Junqueira, OAB/MG 194.029; Manoel José Castelo Branco, OAB/MG 105.199; Nílton Oliveira Bonifácio, OAB/MG 69.252**MPTC:** Procurador Daniel de Carvalho Guimarães**RELATOR:** CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI**SEGUNDA CÂMARA – 6/8/2024**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONTROLE INTERNO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A tão só previsão de desoneração na Lei Orçamentária Anual, apesar de se caracterizar como a concessão de créditos ilimitados, não é suficiente para justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo Municipal.
2. A abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis ofende ao disposto no art. 43 da Lei Federal 4.320/1964. Todavia, não ocorre desequilíbrio financeiro entre receitas e despesas ante a ausência de liquidação das despesas empenhadas.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Naílton Cotrim Heringer, Prefeito Municipal de Manhuaçu, no exercício de 2016, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 86, I, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas;
- II) destacar que a análise da prestação de contas do gestor, e por conseguinte a emissão de parecer prévio pela sua aprovação, não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Cortes de Contas;
- III) recomendar:

- a) à Administração Municipal que se abstenha de incluir dispositivos de desoneração da Lei Orçamentária Anual, a fim de tornar o orçamento mais transparente e nos limites da lei, principalmente em respeito ao art. 7º, I, da Lei Federal 4.320/1964;
 - b) ao Poder Legislativo que evite a aprovação de dispositivos de desoneração da Lei Orçamentária Anual, tendo em vista a vedação de concessão de créditos ilimitados, devendo a autorização para abertura de créditos suplementares na LOA determinar limite percentual máximo sobre a receita orçada municipal, conforme entendimento da Consulta 742472;
 - c) ao município que utilize somente a fonte de receita 1.500.000 para o empenho e o pagamento das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços públicos de saúde, devendo constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001 nos empenhos das despesas do ensino e o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002 nos empenhos relativos às despesas da saúde, conforme orientação constante do Comunicado SICOM 16/2022;
 - d) ao Controle Interno o efetivo acompanhamento da gestão do chefe do Executivo, notadamente no cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias e na execução dos programas do município, sob pena de responsabilização solidária, conforme determinado no art. 74 da Constituição Federal de 1988;
 - e) à Administração Municipal que a documentação de suporte que comprova a prestação de contas do exercício de 2016 seja mantida de forma segura e organizada, para caso o Tribunal de Contas venha solicitá-la em futuras ações de fiscalização;
- IV) ressaltar que as presentes recomendações não impedem que a constatação de conduta reiterada nos próximos exercícios venha a influenciar a conclusão dos pareceres prévios a serem emitidos;
- V) determinar que, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, sejam arquivados os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de agosto de 2024.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator
(assinado digitalmente)

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 6/8/2024**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de responsabilidade do senhor Nailton Cotrim Heringer, Chefe do Poder Executivo do Município de Manhuaçu relativas ao exercício financeiro de 2016, que tramita neste Tribunal nos termos da Instrução Normativa 04/2016 e da Ordem de Serviço 01/2017.

O processo foi distribuído à relatoria do Conselheiro José Alves Viana em 05/06/2017 e posteriormente foi redistribuído ao Conselheiro Mauri Torres em 17/02/2021, tendo retornado à relatoria do Conselheiro José Alves Viana em 04/08/2021, nos termos do art. 115 da Resolução 12/2008 (peças 15/18).

O processo foi digitalizado em 21/12/2021, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 6º da Portaria 46/PRES./2020, e encontra-se consubstanciado na peça 21, conforme termo de digitalização acostado à peça 22, seguindo sua regular tramitação em formato inteiramente eletrônico a partir daquela data.

A unidade técnica concluiu que as irregularidades elencadas à fl. 15 da peça 21 poderiam ensejar a rejeição das contas, em conformidade com o disposto no art. 45, III, da Lei Orgânica do Tribunal.

Regularmente citado (fls. 57/58, peça 21), o responsável apresentou defesa (fls. 59/174, peça 21).

Em sede de reexame, a unidade técnica verificou que todas as irregularidades apuradas foram sanadas (fls. 191/196, peça 21).

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar 102/2008 (peça 37).

Em 03/04/2024, o processo foi redistribuição à minha relatoria, nos termos do art. 125 da Resolução 12/2008 (peça 38).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nos dados enviados pelo jurisdicionado por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, observando o disposto na Instrução Normativa 04/2016 e na Ordem de Serviço 01/2017.

II.1 – Da Execução Orçamentária**II.1.1 – Dos Créditos Orçamentários e Adicionais**

Segundo o exame preliminar, foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal no valor total de R\$ 6.053.472,26, contrariando, assim, o disposto no artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964 (item 2.1, fl. 03, peça 21).

Em sede de defesa (fls. 59/63, peça 21), o responsável alegou que o *caput* do art. 5º da Lei Orçamentária Anual (LOA – peça 5) autorizou a abertura de créditos suplementares no

percentual de 2% das despesas fixadas (R\$ 3.889.260,00) e que, com base nessa autorização, foram abertos créditos no montante de R\$ 3.067.975,29 por meio dos Decretos 873, 931 e 974.

Além disso, o § 1º do art. 5º da LOA autorizou a abertura de créditos suplementares em mais 2% da despesa fixada para despesas específicas, os quais foram abertos por meio dos Decretos 875, 981, 996, 998, 1028, 1074, e 1113.

Cumpre destacar ainda que os §§ 2º e 4º do art. 5º da LOA autorizaram a movimentação de fontes e destinação de recursos nas dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias do Poder Executivo e que não oneraria os percentuais previstos no *caput* e § 1º do art. 5º da LOA.

Para corroborar suas alegações, o responsável encaminhou os decretos relativos à abertura dos créditos autorizados nos dispositivos acima referidos (fls. 72/99, peça 21), esclarecendo que:

[...] por equívoco na configuração do sistema contábil, locado pelo Município, os procedimentos de transferência ou alteração entre Fontes e Destinação de Recursos, autorizadas pela Lei Municipal nº 3.550, de 18 de dezembro de 2015 (LOA), não foram codificados de modo a distinguir estas dos atos de abertura de crédito adicional suplementar (fl. 63, peça 21).

Por fim, asseverou que não houve violação das normas contábeis públicas, sendo necessário apenas a retificação das informações lançadas no SICOM.

Em sede de reexame, a unidade técnica concluiu que:

Analisadas as justificativas e os decretos de abertura de Crédito Suplementar, *caput* art. 5º da LOA (fls. 72 a 83), os decretos de Crédito Suplementar conforme art. 5º § 1º da LOA (fls. 84 a 93) e os decretos de Crédito Suplementar conforme art. 5º §§ 2º e 4º da LOA (fls. 94 a 99), verificou que assiste razão ao defendant visto que a autorização da LOA (2%) foi de R\$ 3.889.260,00 e a abertura por esta lei foi de R\$ 3.067.975,29, cumprindo outrossim o disposto no artigo 42 da Lei 4320/64. (fls. 192/193, peça 21)

Assim, após análise da defesa, por meio da LOA, a unidade técnica confirmou que foi autorizado o percentual de 2% do valor orçado para a abertura de créditos suplementares (fl. 193, peça 21), não tendo ocorrido abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo, assim, ao disposto no artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964.

O Tribunal reiteradamente tem considerado elevado o percentual de 30% para suplementação de dotações consignadas na LOA, entendendo que, embora tal percentual não tenha o condão de macular as contas, pode descaracterizar o orçamento público, que é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais.

In casu, no exame *a posteriori* da execução orçamentária, verifica-se que o valor dos créditos suplementares abertos com a autorização prévia na LOA foi de R\$ 3.067.975,29, o que correspondeu a aproximadamente 1,58% da despesa inicialmente fixada na LOA (R\$ 194.463.000,00), pouco abaixo do autorizado, que corresponde a R\$ 3.889.260,00.

Portanto, a suplementação se concretizou em percentual que não é considerado excessivo.

Em relação aos dispositivos de desoneração, entendo que a permissão de suplementações em prol de determinadas matérias, que não oneram o percentual fixado, viola o disposto no art. 7º, I, da Lei Federal 4.320/1964⁽¹⁾.

¹ Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

Não obstante, observo que, em situações semelhantes, conforme os precedentes dos processos 848031 e 912706, julgados na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 18/05/2017 e 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 26/06/2018, respectivamente, o Tribunal não tem responsabilizado o gestor por essa prática, razão pela qual, em respeito aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, considero não ser o caso de rejeição das contas ou da sua aprovação com ressalvas, mas de ser expedida recomendação para que seja evitada a reiteração da ocorrência.

Nesse contexto, recomenda-se ao chefe do Poder Executivo que elimine a prática de desonerações para determinadas áreas na elaboração das Leis Orçamentárias Anuais futuras, a fim de tornar o orçamento mais transparente e nos limites das leis, principalmente em respeito ao art. 7º, I, da Lei Federal 4.320/1964.

Recomenda-se, também, ao Poder Legislativo que evite a aprovação de dispositivos tais, tendo em vista a vedação de concessão de créditos ilimitados, devendo a autorização para abertura de créditos suplementares na Lei Orçamentária Anual determinar limite percentual máximo sobre a receita orçada municipal, conforme entendimento da Consulta 742472.

Ademais, de acordo com o relatório inicial da unidade técnica, foram abertos créditos suplementares sem recursos disponíveis no valor de R\$ 3.824.000,00, com base no excesso de arrecadação (item 2.3.1, fl. 05, peça 21), contrariando, assim, ao disposto no artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 combinado com o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000.

O órgão técnico ressaltou que, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", foi empenhado o montante de R\$ 2.722.039,72, valor considerado irregular (item 2.3.1, fl. 05, peça 21).

Na defesa apresentada (fls. 64/65, peça 21), o responsável aduziu que o apontamento se refere à fonte 146 – Outras Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ou seja, são recursos vinculados a convênios celebrados com o FNDE para construção de unidades de educação infantil no âmbito do programa pró-infância que foi devidamente contratada pelo município, contudo, não houve o repasse integral dos recursos no exercício de 2016.

Acrescentou que, conforme o Balancete Analítico da Despesa Orçamentária – Dezembro/2016, o exercício financeiro finalizou com o montante de R\$ 3.632.952,02 de despesas não liquidadas na ficha 177, que se referem exatamente às despesas empenhadas na fonte 146. Por fim, alegou que não houve desequilíbrio financeiro, tendo em vista o entendimento vertido no Processo 969009⁽²⁾.

Em sede de reexame, a unidade técnica analisou as justificativas do responsável e constatou através do Balancete Analítico da Despesa Orçamentária – Dezembro/2016 que o valor de R\$ 3.632.952,02 de fato foi empenhado e não liquidado e corresponde à ficha 177 – Obras e Instalações, sanando assim, a irregularidade apontada inicialmente (fls. 119/170, peça 21).

Assim, considerando que não ocorreu desequilíbrio financeiro, acompanho o entendimento da unidade técnica.

Por fim, de acordo com o relatório da unidade técnica, embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, em um exame analítico dos

² Processo 969009. Relator: Conselheiro Gilberto Diniz. Sessão: 14/06/2018

créditos orçamentários, constatou-se a realização de despesa excedente no valor de R\$ 505.353,25 que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados, não atendendo, assim, ao disposto no art. 59 da Lei Federal 4.320/1964 e no inciso II do art. 167 da Constituição Federal de 1988 combinado com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

O responsável alegou que no relatório de Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário consta a existência de fichas negativas no Órgão 03 – Serviço Autônomo de Água e Esgoto e no Órgão 04 – Serviço Autônomo Municipal de Limpeza Urbana. No entanto, conforme comprovam os Balancetes da Despesa – Dezembro/2016 que foram enviados por estes órgãos para consolidação dos dados, não há qualquer ausência de saldo para suportar o processamento das despesas (fl. 65, peça 21).

Em sede de reexame, a unidade técnica, após analisar os balancetes do Serviço Autônomo de Água e Esgoto e do Serviço Municipal de Limpeza Urbana anexados às fls. 100/110 e 111/118, respectivamente, entendeu que assiste razão ao defensor, sanando assim a irregularidade apontada no exame inicial, entendimento que acompanho.

II.2 – Dos Limites e Índices Constitucionais e Legais

II.2.1 – Repasse à Câmara

Segundo o estudo preliminar, o valor do repasse à Câmara Municipal não obedeceu ao limite estabelecido pelo art. 29-A, I⁽³⁾, da Constituição Federal de 1988, sendo que o estudo técnico considerou o repasse de R\$ 12.113.526,25, o que correspondeu a 14,9% da receita base de cálculo (R\$ 81.275.063,15), conforme demonstrado no item 3, fl. 06v da peça 21.

De acordo com a unidade técnica, considerando o limite de 7% da arrecadação municipal do exercício anterior, o valor do repasse deveria ter sido de até R\$ 5.689.254,42, mas ultrapassou o limite em R\$ 6.424.271,83, resultando em um percentual excedente de 7,9%.

Em suas razões recursais o responsável alegou, em síntese, que devido a um erro de lançamento no SICOM, foi totalizado os valores transferidos ao Órgão: 03 – Serviço Autônomo de Água e Esgoto e ao Órgão: 04 – Serviço Autônomo Municipal de Limpeza Urbana como repasse destinado à Câmara Municipal. Contudo, conforme o relatório Razão do Plano de Contas, o valor transferido foi de apenas R\$ 5.799.999,96 (fls. 66/67, peça 21).

Em sede de reexame, a unidade técnica concluiu que:

Analizando a fala do defensor e a documentação anexada às fls. 172 a 174 constatou-se que houve o repasse no valor de R\$ 377.002,55 para o SAAE, R\$ 6.962.227,87 para o Serviço Municipal de Limpeza Urbana e R\$ 5.799.999,96 para a Câmara Municipal, conforme Demonstrativos das Transferências Financeiras anexados ao estudo. Pelo SICOM o repasse para a Câmara foi de R\$ 5.800.049,96 uma diferença de R\$ 50,00 com o informado na razão à fl 172.

Para confirmação dos valores considerados no relatório de Controle Interno à fl. 45v é informado o repasse à Câmara no valor de R\$ 5.799.999,96.

³ 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Assim sendo, o valor do repasse à Câmara Municipal atendeu o disposto no inciso I do *caput* do artigo 29-A da CR/88 (fls. 194/195, peça 21).

No caso dos autos, por meio da LOA (fl. 17/18, peça 21), foi fixado o valor de R\$ 5.800.000,00 para repasse à Câmara Municipal. Por sua vez, considerando a arrecadação municipal do exercício anterior, no valor de R\$ 81.275.063,15, o órgão técnico esclareceu que o Poder Executivo deveria repassar, no máximo, o valor de R\$ 5.689.254,42 ao Poder Legislativo, o que corresponderia a 7% da base de cálculo.

Em sede de reexame, o relatório do órgão técnico apontou ainda que, embora o Poder Executivo tenha realizado o repasse de R\$ 5.799.999,96, a Câmara Municipal teve um gasto em despesas com inativos e pensionistas na importância de R\$ 52.714,61 e devolveu a importância de R\$ 972.989,52, o que representou um repasse efetivo de R\$ 4.774.295,83, correspondendo a **5,87%** da base de cálculo, tendo sido, portanto, observado o limite percentual fixado na Constituição Federal de 1988, o que enseja a aprovação das contas.

Destaco que, embora a unidade técnica tenha considerado no cálculo do percentual devido o repasse líquido (valor do repasse subtraídas as devoluções), é consolidado neste Tribunal desde as prestações de contas anuais do exercício de 2022 que o valor devolvido não deve influenciar a apuração do valor do repasse formalizado pelo Poder Executivo, pois implicaria na apuração de um repasse do Executivo ao Legislativo em percentual inferior ao estabelecido na Lei Orçamentária, o que configuraria crime de responsabilidade do Prefeito.

Entretanto, considerando que os autos em referência são do exercício de 2016, acompanho o entendimento da unidade técnica, concluindo que o valor do repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite estabelecido pelo art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988.

II.2.2 – Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

De acordo com a unidade técnica, foi aplicado o percentual de **26,09%** da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, obedecendo ao mínimo de **25%** exigido no art. 212 da Constituição Federal de 1988.

Importante destacar que, desde 2023, conforme anunciado no Comunicado SICOM 16/2022, não existem fontes específicas para vincular os recursos referentes ao mínimo constitucional do ensino. Assim, as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001.

II.2.3 – Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

O órgão técnico informou que foi aplicado o percentual de **25,89%** da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, obedecendo ao mínimo de **15%** exigido pelo art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal de 1988, estando de acordo, também, com o disposto na Lei Complementar 141/2012 e na Instrução Normativa 05/2012.

Importante destacar que, desde 2023, conforme anunciado no Comunicado SICOM 16/2022, não existem fontes específicas para vincular os recursos referentes ao mínimo constitucional da saúde. Assim, as despesas com os gastos nas ações e serviços públicos de saúde devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002.

II.2.4 – Despesas com Pessoal por Poder

A unidade técnica apurou que o Poder Executivo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 no art. 20, III, *b*, tendo sido aplicados **47,93%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

Informou que o Poder Legislativo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 no art. 20, III, *a*, tendo sido aplicados **2,42%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

De acordo com o órgão técnico, o Município obedeceu aos limites percentuais estabelecidos no art. 19, III, da Lei Complementar 101/2000, tendo sido aplicados **50,35%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

II.3 – Relatório de Controle Interno

De acordo com a unidade técnica, o relatório do Controle Interno não foi conclusivo, mas abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, *caput* e § 2º e art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa 04/2016.

Ressalta-se que o parecer completo e conclusivo faz parte do escopo de análise contido na Instrução Normativa 04/2016 e na Ordem de Serviço 01/2017.

O responsável não se manifestou acerca desta irregularidade.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que este apontamento, por si só, não gera a rejeição das contas, haja vista que até o exercício de 2015 o Controle Interno não compunha o escopo de análise da prestação de contas anual dos municípios, mas os relatórios dos anos seguintes devem ser aprimorados.

Neste sentido, destaca-se decisão proferida nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal 1012765, na primeira sessão ordinária da Segunda Câmara de 2018:

Assim, considerando tratar-se do primeiro exercício em que se realiza tal verificação e, ainda, que, conforme informado pelo Órgão Técnico, embora o Parecer emitido pelo Controle Interno sobre as contas de 2016 não tenha sido conclusivo, o relatório apresentado abordou todos os itens exigidos por este Tribunal, razão pela qual desconsidero o apontamento.

Nesse contexto, tendo em vista que o presente processo é do exercício de 2016, compusei os autos da prestação de contas do exercício de 2022, Processo 1120061, e verifiquei que o relatório do Controle Interno foi conclusivo, opinando pela regularidade das contas, tendo também abordado todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º, e art. 4º, *caput*, da Instrução Normativa 04/2017, motivo pelo qual deixo de apresentar recomendação neste item.

III – CONCLUSÃO

Em virtude do exposto, com base nas normas legais e constitucionais aplicáveis, especialmente com fulcro na Instrução Normativa 04/2016, voto pela emissão do parecer prévio pela **aprovação das contas** do senhor Nailton Cotrim Heringer, Chefe do Poder Executivo do Município de **Manhuaçu** no exercício de **2016**, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 c/c art. 86, inciso I, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas.

Importante destacar que a análise da prestação de contas do gestor, e por conseguinte a emissão de parecer prévio pela sua rejeição, não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou

da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Cortes de Contas.

Recomenda-se à Administração Municipal que se abstenha de incluir dispositivos de desoneração da Lei Orçamentária Anual, a fim de tornar o orçamento mais transparente e nos limites da lei, principalmente em respeito ao art. 7º, I, da Lei Federal 4.320/1964.

Recomenda-se ao Poder Legislativo que evite a aprovação de dispositivos de desoneração da Lei Orçamentária Anual, tendo em vista a vedação de concessão de créditos ilimitados, devendo a autorização para abertura de créditos suplementares na LOA determinar limite percentual máximo sobre a receita orçada municipal, conforme entendimento da Consulta 742472.

Recomenda-se ao município que utilize somente a fonte de receita 1.500.000 para o empenho e o pagamento das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde, devendo constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001 nos empenhos das despesas do ensino e o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002 nos empenhos relativos às despesas da saúde, conforme orientação constante do Comunicado SICOM 16/2022.

Recomenda-se ao Controle Interno o efetivo acompanhamento da gestão do chefe do Executivo, notadamente no cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias e na execução dos programas do município, sob pena de responsabilização solidária, conforme determinado no art. 74 da Constituição Federal de 1988.

Ressalta-se que as presentes recomendações não impedem que a constatação de conduta reiterada nos próximos exercícios venha a influenciar a conclusão dos pareceres prévios a serem emitidos.

Recomenda-se à Administração Municipal que a documentação de suporte que comprova a prestação de contas do exercício de 2016 seja mantida de forma segura e organizada, para caso o Tribunal de Contas venha solicitá-la em futuras ações de fiscalização.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * * * *

dds/SR